



PARECER N.º 29/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 1978 – FH/2015

I - OBJETO

- **1.1.** A CITE recebeu em 21/12/2015, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- **1.2.** Através de requerimento datado de 23/11/2015, e recebido em 25/11/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
- **1.2.1.** Solicita, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho flexibilidade de horário no período de 23/11/2015 a 14/05/2016;
- **1.2.2.** Declara que o filho vive em comunhão de mesa e habitação;
- **1.2.3.** Solicita o horário entre a 8 h e as 16 h de segunda a sexta-feira.
- 1.3. Por comunicação datada de 7/12/2015, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, transcrevendo a deliberação do Conselho de Administração, que diz o seguinte:
- 1.3.1. Autorizado nos termos do parecer da CITE. Indeferido aos fins de semana, conforme cópia anexa;

1





- 1.3.2. Dessa cópia anexa consta uma informação do enfermeiro diretor que diz: o serviço não fica assegurado e não há alternativa na ... nem no ... Ao CA para autorizar nos termos do parecer da CITE que se anexa, indeferindo os fins de semana por não estarem previstos na legislação sobre horário flexível e não ser possível atribuir.
- 1.3.3. Vem transcrito um parágrafo de um parecer da CITE, em que se diz: recomendar ao ... que, na medida das suas possibilidades, proporcione as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, consagrada na alínea b) do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor que permita a referida conciliação, distribua, equitativamente, pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras com necessidades semelhantes, o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.
- **1.3.4.** Consta ainda da documentação dada a conhecer à requerente *que na ... laboram* 362 enfermeiros, dos quais 133 estão em horário fixo.
- **1.3.5.** Acrescenta-se que esta realidade é insustentável, e rapidamente redundará na inoperacionalidade de alguns setores. Na ... não são necessários 133 enfermeiros em horário fixo de manhã de 2ª a 6ª feira.
- 1.3.6. Acresce ainda que, para além das questões do exercício da parentalidade, existem muitos enfermeiros com limitações do desempenho de correntes de problemas de saúde, incluídos nestes 133, que apenas trabalham de manhã, por recomendação do serviço de saúde ocupacional, sendo muito difícil adequar o contexto de trabalho em função das limitações apresentadas.
- **1.3.7.** Acrescenta-se ainda que o ... detém 616 enfermeiros em regime de horário fixo e, em média, 300 horários de amamentação. Ora tal impede que se assegurem os turnos da tarde e da noite.





- **1.4.** A trabalhadora apresentou apreciação escrita em 15/12/2015, dizendo:
- **1.4.1.** No ofício de resposta consta expressamente sobre o meu pedido que o mesmo foi "autorizado nos termos do parecer da CITE. Indeferido aos fins de semana".
- 1.4.2. Desconheço a data do parecer da CITE invocado e cujo extrato me foi enviado, sendo que a mesma poderá ser de extrema relevância, tanto mais que a recomendação efetuada pela CITE ao ... assentava em determinados pressupostos que desconheço se se mantêm (designadamente, a existência de "616 Enfermeiros em regime de horário fixo e, em média 300 de amamentação...").
- **1.4.3.** Caso esses pressupostos já não se verifiquem, os pedidos efetuados deverão ser autorizados nos termos da lei e dos requisitos exigidos pela mesma (no meu caso, filha menor de 12 anos e que necessita do meu acompanhamento).
- **1.4.4.** Sem prejuízo do referido, o mencionado parecer da CITE vai no sentido do ... distribuir e autorizar os pedidos efetuados equitativamente pelos trabalhadores e trabalhadoras com necessidades semelhantes.
- 1.4.5. Face à estrutura do meu agregado familiar e da organização funcional do mesmo, a necessidade que tenho de acompanhamento da minha filha existe não só nos dias de semana como também aos fins de semana (casos sejam fins de semana em que esteja a trabalhar).
- 1.4.6. Face ao exposto, dado que sou Enfermeira desta Instituição desde 1994, sempre cumpri os horários que me foram atribuídos e até à presente data nunca solicitado a agora requerida flexibilidade de horário, nos termos da recomendação da CITE e da perspetivada distribuição equitativa pelos trabalhadores com necessidades semelhantes, mantendo o meu interesse na requerida flexibilidade de horário, incluindo a fim de semana (caso sejam fins de semana em que esteja a trabalhar).





II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*.
- **2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...
- **2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
 - Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.
- 2.5. O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.





- 2.6. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- **2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário flexível que inclua apenas os turnos da manhã, das 8h às 16h, excluindo sábados e domingos.
- 2.8. A entidade patronal responde autorizando, nos termos de recomendação anterior da CITE em que se se sugeria que, em caso de conflitos de direitos, se distribua equitativamente o dever de garantir o funcionamento do serviço. Mas acrescentase que que se indefere o pedido relativamente aos fins de semana por não estarem previstos na legislação.
- **2.9.** Na apreciação, a trabalhadora diz que desconhece os condicionalismos apresentados, assinalando que o parecer da CITE vai no sentido da distribuição os pedidos de forma equitativa, e reafirma o pedido relativamente aos fins de semana.
- **2.10.** Analisando a resposta da entidade patronal, deve dizer-se que, em rigor, a recusa apenas se concretiza nos fins de semana, com o fundamento de que *não estão previstos na legislação sobre horário flexível*.
- **2.11.** Ora neste aspeto não tem razão a entidade patronal, visto que o artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho refere que a trabalhadora deve escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.
- **2.12.** Portanto, tendo em conta a letra deste normativo legal, nada impede que a trabalhadora indique os períodos normais de trabalho diários de segunda a sextafeira, excluindo os sábados e os domingos.





- 2.13. Competiria à entidade patronal, caso isso não fosse possível, fundamentar a recusa em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituição da trabalhadora, nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho.
- **2.14.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE JANEIRO DE 2016, COM OS VOTOS CONTRA DA CIP-CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL, DA CAP-CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL E DA CTP-CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.